



PROCESSO TC – 02319/20

Câmara de Junco do Seridó. Poder Legislativo. Inspeção especial. Recebimento irregular de valores. Revelia. Não comprovação de prestação de serviços. Conhecimento da matéria. Procedência. Imputação de débito. Cominação de multa.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1248/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo que consolidou três denúncias, constituído a partir de requerimentos integrados ao Documento TC 83863/19 (fls. 2/73)¹, todas em desfavor do então Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, senhor Evaristo Júnior de Brito, relacionadas a prestação de serviços e fornecimento de mercadorias.

Submetida a documentação ao juízo do Órgão de Ouvidoria, que se manifestou em despacho consignado nas folhas 69/70, afirmando existirem os requisitos mínimos de admissibilidade definidos no artigo 171, IV, do Regimento do TCE/PB. Ao cabo, sugeriu-se a formalização do processo de denúncia, pedido prontamente acatado pelo então Relator.

Relatório inicial encartado (fls. 86/90), no qual a Auditoria conclui pela “procedência momentânea” de apenas uma das denúncias originais, explicitamente identificada pelo autor como “Denúncia nº 02”, que tratou de gastos excessivos com gêneros alimentícios e materiais de limpeza. Requerida documentação probatória relacionada às demais denúncias.

Constatada a revelia do responsável, o feito foi ao Ministério Público de Contas que, por meio de cotas (fls. 106/108 e fls. 119/122), solicitou a renovação da comunicação ao gestor, visto que a marcha processual se deu nos meses iniciais da pandemia do coronavírus, o que dificultava sobremaneira a adoção de alguma ação nas dependências da Edilidade.

Novo trânsito pelo Parquet Especial, que exarou o Parecer nº 01575/20 (fls. 133/138), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pelo “recebimento e procedência da denúncia, com a devolução dos valores liquidados pela Unidade Técnica e a aplicação de multa com espeque no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB”. Sugerida, igualmente, a juntada do almanaque eletrônico ao Processo de Acompanhamento de Gestão.

O feito foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente ao enfrentamento do mérito das três denúncias, consolidadas no presente feito, cabem algumas ponderações relacionadas ao andamento processual nesta Corte e como ele pode ser determinante para a boa instrução. Antes, ainda, cumpre alertar que o juízo de admissibilidade da Ouvidoria foi positivo, o que imporia o registro do processo como Denúncia. Todavia, tratando-se de denúncias anônimas, por força do que determina o parágrafo único do artigo 171 do RITCE/PB, o processo foi tombado como inspeção especial.

¹ Os Documentos TC – 83865/19 e TC – 83870/19 foram anexados ao principal.



A Prestação de Contas do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Junco do Seridó, senhor Evaristo Júnior de Brito, relativa ao exercício de 2019 (Processo 08881/20), foi julgada na sessão de 24/11/2020, por meio do Acórdão AC2 – TC 02125/20. Em voto do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, seguido à unanimidade, foi declarada a regularidade plena das contas, com atendimento integral dos ditames legais.

Atente-se para o fato de isso ter acontecido no dia imediatamente anterior ao pronunciamento do Ministério Público de Contas, solicitando a juntada da presente denúncia à PCA, solicitação esta que, como se vê, não pôde ser cumprida por absoluta inoportunidade temporal.

Saliente-se que a denúncia e a PCA correram, simultânea e isoladamente, por toda a instrução processual, na mesma Divisão de Auditoria, sem que eventuais consequências da denúncia interferissem na prestação de contas. Deste modo, a conclusão inevitável do Órgão Fracionário que procedeu ao julgamento foi pela regularidade das contas.

Em análise de mérito, as três denúncias puseram em suspeição pagamentos ordenados pelo então Presidente da Edilidade juncoense, a saber: R\$ 11.000,00² pela prestação de serviços de digitalização; R\$ 19.021,13³, relativos à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza; R\$ 4.400,00, relativos a serviços de hospedagem e manutenção do site da Câmara na internet. Reproduzo, a seguir, a conclusão da Auditoria, in verbis:

À vista do exposto, a denúncia procede, por ora, somente quanto aos gastos excessivos com gêneros alimentícios e materiais de limpeza. Em relação aos demais temas, quais sejam, digitalização de documentos e serviços de hospedagem e manutenção de páginas da web, deve o gestor enviar documentação probatória solicitada pelo Órgão de Instrução, com vistas a esclarecer as circunstâncias nas se deram as respectivas contratações, sob pena de se considerar procedente o restante da denúncia.

Haja vista a ausência de justificativas por parte do gestor para a prestação de serviços, mesmo diante das diversas oportunidades de oferecimento de defesa, é evidente que as denúncias que tocaram o tema são procedentes. Pode-se resumir o problema em pauta à necessidade de comprovação da regularidade da despesa pública. A norma jurídica reitoria da sua execução descreve as fases pelas quais compulsoriamente devem passar todos os gastos de governo.

Na clássica divisão, consolidada em décadas de vigência da Lei Nacional de Orçamentos e Balanços (Lei 4.320/64), o ordenador de despesa deve seguir o rito cogente iniciado pelo empenhamento (art. 58), que promove o destaque na dotação orçamentária correspondente; seguido pela liquidação (art. 63), onde é verificado o direito do credor pela entrega do bem ou prestação do serviço; pela ordenação propriamente dita (art. 64), onde se determina o cumprimento do compromisso financeiro; e, finalmente, pelo pagamento (arts. 62 e 65), onde se dá a transferência dos recursos.

² Trata-se de pagamento mensal de R\$ 1.000,00, entre os meses de fevereiro e dezembro de 2019. Em momento anterior da exordial, mais precisamente no item de introdução, a Auditoria equivocadamente mencionou o valor total de R\$ 10.000,00.

³ Somatório das despesas com aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza. O valor difere dos R\$ 17.023,94, constantes da denúncia.



No caso concreto, não foram apresentados elementos de prova que sustentem a prestação dos serviços de digitalização e de administração do site, comprometendo a etapa da liquidação. Sem a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, são considerados irregulares os pagamentos de R\$ 11.000,00 e R\$ 4.400,00, devendo o gestor restituir o erário pelo somatório dos valores. A falha também enseja multa por descumprimento de norma legal, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB.

A natureza de despesa não comprovada não pode ser estendida ao objeto da segunda denúncia, como se deduz da etapa de instrução. É o que se depreende do cerne da conclusão da Auditoria, também extraída ipsis litteris:

Quanto às despesas com gêneros alimentícios e materiais de limpeza, os gastos da edilidade, de fato, aumentaram durante o triênio 2017/2019, atingindo os valores de R\$ 7.970,45, R\$ 10.137,43 e R\$ 19.021,13, representando aumentos percentuais de 27,19% e 138,65%, respectivamente em relação à competência de 2017, conforme se depreende do Doc. TC 18189/20.

Como se vê, a Unidade de Instrução valeu-se de uma comparação temporal de gastos para concluir que os dispêndios no curso de 2019 foram 138% maiores do que se observara dois anos antes, sem que houvesse razão aparente a justificar a alta. Mas as perguntas que se impõem: qual o valor do excesso? Que magnitude de alta seria razoável? Qual o índice de despesas deve ser considerado no quadro comparativo apresentado na folha 88?

Sem essa competente análise da Equipe Instrutora não há como quantificar o valor do débito. A demarcação exata da lesão ao patrimônio público é um dos pilares do processo de responsabilização, e sua constatação não pode se dar a priori, sem que se estabeleça sua magnitude claramente em moeda local. Assim, afasto esse ponto para fins de apuração de débito.

*Descritos os fatos, em harmonia com os posicionamentos adotados pelo Ministério Público de Contas, **voto nos seguintes termos:***

- **Conhecimento das denúncias** apresentadas e, no mérito, **pela sua procedência;**
- **Imputação** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, o senhor Evaristo Júnior de Brito, o débito de **R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais)**, referente a despesas não comprovadas e por ele ordenadas nos exercícios de 2019, valor que corresponde a 249,23 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB);
- **Cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao citado responsável, equivalente a 16,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos referidos montantes.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02319/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- *CONHECER das denúncias encartadas no presente processo e, no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES;*
- *IMPUTAR DÉBITO ex-Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, o senhor Evaristo Júnior de Brito, o débito de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), referente a despesas não comprovadas e por ele ordenadas nos exercícios de 2019, valor que corresponde a 249,23 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB);*
- *COMINAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao citado responsável, equivalente a 16,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;*
- *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos referidos montantes.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de junho de 2022

Assinado 4 de Julho de 2022 às 12:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2022 às 11:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2022 às 12:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO